



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.663 - SP (2014/0097813-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : JOSÉ ARANA
ADVOGADOS : ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO
WERNER BANNWART LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 110 DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA.

1. A oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da alteração de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

2. Incidência da prescrição retroativa, na qual se leva em consideração a pena aplicada *in concreto*, mesmo sendo uma espécie de prescrição da pretensão punitiva - que, de modo geral, deveria considerar exclusivamente a pena *in abstracto* -, com fundamento no princípio da pena justa.

3. Na ausência de recurso da acusação ou no improvimento deste, a pena aplicada na sentença condenatória firma-se, desde a prática do fato, como necessária e suficiente para aquele caso em particular. Assim, a pena concretizada justifica-se como novo parâmetro para a fixação da prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. A prescrição retroativa pode ser considerada entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, ou entre este e a sentença condenatória e até entre esta e a pendência de julgamento do recurso especial (art. 110, § 1º, do CP).

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos imputados ao ora embargante, nos termos dispostos no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.663 - SP (2014/0097813-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **José Arana** à decisão que negou seguimento a seu recurso especial (fls. 1.000/1.1.014).

Esta, a ementa do acórdão embargado (fl. 1.000):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, IV, C/C O ART. 11 DA LEI N. 8.137/1990. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO OCORRIDO DURANTE A LEI N. 10.684/2003. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 somente se consuma com o lançamento definitivo do tributo.

2. Para a extinção da punibilidade em razão do parcelamento do débito tributário é indispensável que a providência envolva todo o crédito tributário, mormente quando iniciado o pagamento é ele, posteriormente, inadimplido.

3. Com a superveniência de sentença condenatória, fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Ademais, a denúncia narrou o fato com todas as suas circunstâncias, ao indicar seu autor, fato delituoso, lugar e tempo em que ocorreu a ação (art. 41 do CPP).

4. Acórdão firmado em matéria fática para a condenação do réu, a implicar a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Não há violação dos preceitos processuais quando o magistrado adota os termos da manifestação ministerial como razões de decidir, desde que a peça apresente pertinência e fundamentos jurídicos e legais razoáveis acerca da questão posta a julgamento.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido.

Nas razões dos embargos de declaração, sustenta-se suposta omissão, além das seguintes proposições (fls. 1.020/1.025):

a) ao somente confirmar a sentença condenatória, o acórdão *a quo acabou não substituindo num marco interruptivo da prescrição da pretensão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitiva estatal e, por consequência, houve no caso em foco o transcurso do prazo prescricional superior a 4 anos entre a decisão condenatória de 1ª instância e a presente data (fl. 1.021);

b) no caso, evidente a ocorrência de prescrição intercorrente.

Requer o embargante o acolhimento da presente insurgência.

A parte contrária, intimada, sustenta a ocorrência de prescrição (fls. 1.032/1.037).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.663 - SP (2014/0097813-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ab initio, em necessária síntese, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da alteração de julgado que se apresenta omissos, contraditórios, obscuros ou com erro material (art. 619 do CPP).

Em relação à ocorrência de prescrição retroativa, merece acolhimento a pretensão do embargante.

Confira-se, inicialmente, trecho da manifestação do órgão ministerial (fls. 409/410):

[...]

No caso, assiste razão ao embargante.

Com efeito, ao réu foi aplicada a pena de 2 (dois) anos de reclusão.

Considerando o artigo 109, inciso V, do Código Penal e tendo em vista que não houve apelação do Ministério Público, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos.

Salienta-se que o acórdão atacado, proferido em 8.1.2014 (f. 905), apenas confirmou o édito condenatório, não podendo ser considerado como marco interruptivo para efeitos de reconhecimento da prescrição.

Assim, observa-se que já decorreram mais de quatro anos desde a publicação da sentença condenatória, que data de 25.8.2010 (f. 774), operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 109, V, c.c. o art. 110, §1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

[...]

Nesse contexto, impõe-se, *in casu*, portanto, declarar a ocorrência da prescrição retroativa, modalidade de prescrição na qual se leva em consideração a pena aplicada *in concreto*, mesmo sendo uma espécie de prescrição da pretensão punitiva – que, de modo geral, deveria considerar exclusivamente a pena *in abstracto* –, com fundamento no princípio da pena justa.

Em outras palavras, na ausência de recurso da acusação ou no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvemento deste, a pena aplicada na sentença condenatória firma-se, desde a prática do fato, como necessária e suficiente para aquele caso em particular. Assim, a pena concretamente fixada justifica-se como novo parâmetro para a determinação da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Jurisprudência da Sexta Turma a corroborar: *A prescrição intercorrente leva em consideração a pena em concreto, e, no caso, como o acórdão objeto do recurso especial não interrompeu a prescrição, o curso desta deve ser contado a partir da publicação da sentença condenatória* (AgRg no REsp n. 712.272/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/8/2010 – grifo nosso).

Com efeito, a prescrição retroativa pode ser considerada entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, ou entre este e a sentença condenatória e até entre esta e a pendência de julgamento do recurso especial (art. 110, § 1º, do CP).

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 109, III, e 110, § 1º, ambos do Código Penal, prejudicando o exame do mérito do recurso.

Em face do exposto, **acolho** os embargos de declaração com efeitos infringentes, para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos imputados ao ora embargante, nos termos dispostos neste voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0097813-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.451.663 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066302020038260050 050030066301 1300074197728 169103 50030066301
66302020038260050

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ARANA
ADVOGADOS : WERNER BANNWART LEITE E OUTRO(S)
ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ARANA
ADVOGADOS : WERNER BANNWART LEITE E OUTRO(S)
ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.